



NUNO GUNDAR DA CRUZ

Advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.

ncruz@mlgts.pt



**TIAGO COELHO
MAGALHÃES**

Advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.

tcmagalhaes@mlgts.pt

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO INTERNO E DO SEU ORIENTADOR



Como afirmou o Tribunal Central Administrativo do Norte, em acórdão de 15 de Julho de 2015 (Processo n.º 01680/13.2BEPRT), o “internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, cujo objetivo é habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa especialidade médica”.

A atuação do médico interno é permanentemente supervisionada por quem atue como seu orientador de formação (assim dispõe o Artigo 18.º do Regulamento do Internato Médico) ou, eventualmente, quem o substitua numa intervenção concreta (como resulta de parecer proferido pelo Departamento Jurídico da Ordem dos Médicos), precisamente porque o interno não está habilitado a praticar atos médicos livre e autonomamente e sem qualquer supervisão.

Assim, em regra, a responsabilidade pelos atos praticados pelo interno recairá sobre o respetivo orientador, a partir do entendimento de que o mesmo é titular de um dever de vigilância e supervisão da atuação do seu

orientando, devendo promover uma “orientação personalizada e permanente da formação” (Artigo 18.º do RIM).

Contudo, poderá suceder que o interno e o seu orientador sejam, em simultâneo, responsáveis civilmente. Assim ocorrerá nas situações hipotéticas em que o interno aceite desempenhar funções que extravasam amplamente as suas qualificações. Ainda assim, poderá o interno eximir-se de quaisquer responsabilidades – mesmo atuando para além dos limites das suas funções e competências –, caso o orientador tenha sido negligente, designadamente, na distribuição de tarefas.

Na doutrina jurídica, algumas vezes apregoam ainda uma responsabilização simultânea do interno e do orientador, mesmo tendo o primeiro atuado no âmbito das suas funções e em cumprimento direto das instruções do segundo, na eventualidade de as mesmas instruções apresentarem erros dos quais o interno se deveria aperceber. A justificação para essa solução de pendor assenta no entendimento de que, em primeira linha, o

interno deverá zelar e proteger a vida e integridade do paciente, devendo abster-se de intervir quando não se sinta preparado para tal.

Note-se, por outro lado, que, de acordo com jurisprudência superior italiana, poderá ainda verificar-se responsabilidade do médico interno, à partida em paralelo com a responsabilidade do orientador, caso o interno já tenha anteriormente praticado atos semelhantes ou desenvolvido investigação sobre o assunto, por se entender que, em tais casos, adquirira previamente conhecimentos e aptidões adicionais para a correta realização do ato médico em causa.

Em suma, a responsabilidade civil do médico interno delimitar-se-á a partir do respetivo perímetro de competências próprias. Intervindo o interno no exercício das suas funções e por causa delas, em regra, somente será responsabilizado o respetivo médico orientador e, eventualmente, o hospital público no qual decorre o internato. Como se viu, existem, no entanto, exceções a esta regra de desresponsabilização do interno.